



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.813 - RO (2011/0039378-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MARCOS ANTÔNIO SOUZA AGUIAR E OUTROS**
ADVOGADO : **TIAGO FAGUNDES BRITO**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENINTENCIÁRIO. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA FASE. LIMITES FIXADOS NO EDITAL. LEGALIDADE.

1. O contexto fático narrado pelos próprios impetrantes infirma suas alegações, pois dão conta de que a Administração estadual, convocando para os testes físicos a exata quantidade de candidatos prevista no instrumento convocatório, deu a ele fiel cumprimento, em nada se afastando da regra editalícia.
2. Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pela via mandamental, não incidindo, sobre a espécie, o disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, pelo que se impõe a denegação da ordem, tal como o fez a Corte de origem, embora por fundamento diverso.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.813 - RO (2011/0039378-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MARCOS ANTÔNIO SOUZA AGUIAR E OUTROS**
ADVOGADO : **TIAGO FAGUNDES BRITO**
RECORRIDO : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por Marcos Antônio Souza Aguiar e outros, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado:

Concurso público. Agente penitenciário. Edital, vagas, convocação. Criação de novas vagas. Convocação do dobro de candidatos conforme nova quantidade de vagas. A criação de novas vagas além daquelas previstas em edital, não gera aos candidatos classificados fora do numero previsto em edital o direito de ser convocado para realizar as demais fases do concurso.
(fl. 160).

Reiterando a argumentação apresentada na peça inaugural, os recorrentes insistem na tese de que a Administração Estadual errou ao não convocar mais candidatos para a realização de testes físicos, etapa complementar do concurso público para o provimento de cargos de agentes penitenciários, regido pelo edital n. 34/GDRH/SEAD, de 22 de fevereiro de 2008.

Contrarrazões ao recurso, apresentadas pelo Estado de Rondônia às fls. 180 a 185, requerem a manutenção integral do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal, nos termos do parecer às fls. 203 a 206, manifesta-se pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.813 - RO (2011/0039378-9)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Consta dos autos que os impetrantes se inscreveram em concurso público para o provimento de cargos de agentes penitenciários do Estado de Rondônia, disciplinado pelas regras constantes do Edital n. 34/GDRH/SEAD, de 22 de fevereiro de 2008, cuja cláusula 11.3 previa o seguinte:

11.3. Serão classificados na 1ª Fase da primeira Etapa (Prova Objetiva), proporção de 2 (dois) candidatos para 1 (uma) vaga ofertada, tanto para o cargo de Agente Penitenciário quanto para o cargo de Sócio Educador, que participarão da 2ª Fase (Testes de Capacidade Física) que será realizada em Porto Velho, visando avaliar a capacidade física do candidato para superar física e organicamente as exigências da prática dos desportos e demais exercícios físicos necessários à preparação dos cargos para o desempenho da profissão.

A previsão inicial, constante do referido instrumento convocatório, era de duzentos e sessenta e seis cargos, pelo que foram convocados para a prova física os primeiros quinhentos e trinta e dois candidatos classificados. Quanto a esses fatos, não há controvérsia.

Ocorre que, ainda no período de vigência do concurso em questão, surgiram novas vagas, que foram preenchidas pela Administração de Rondônia com a convocação dos candidatos remanescentes, segundo a ordem de classificação no certame. Também aqui não há controvérsia.

O ponto de discórdia está na interpretação que os impetrantes fazem da cláusula editalícia, à luz desse contexto fático, assim exposta nas razões recursais:

Com a ampliação no número de vagas destinadas ao provimento do Cargo de Agente Penitenciário na ordem de 124 vagas destinadas ao pólo de Porto Velho, que somadas as 266 vagas inicialmente oferecidas, passou o concurso a oferecer 390 vagas ao Cargo de Agente Penitenciário para o pólo de Porto Velho, a Administração Pública deveria ter oportunizado à 780 (setecentos e oitenta) candidatos, ou seja o dobro do número de vagas ofertadas, a oportunidade de realização do Teste de Capacidade Física e não somente à 532 candidatos como de fato aconteceu. (fl. 171).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não lhes assiste razão.

Como bem asseverou o Tribunal de origem, *"o edital previa que seriam convocados os candidatos aprovados até a classificação correspondente ao dobro do número de vagas ofertadas. Logo, se o edital previa 266 vagas, os candidatos que lograram classificação até 532 detinham o direito de serem convocados para a próxima etapa. E tão somente estes, pois o edital não prevê a possibilidade de ampliação do número de vagas"* (fl. 162).

Assim, claro está que o contexto fático narrado pelos próprios impetrantes infirma suas alegações, pois dão conta de que a Administração estadual, convocando para os testes físicos a exata quantidade de candidatos prevista no instrumento convocatório, deu a ele fiel cumprimento, em nada se afastando da regra editalícia.

Ilegalidade haveria se, acolhendo a pretensão dos impetrantes, fossem convocados outros candidatos já desclassificados do certame, por força das disposições do edital (cláusula 11.3).

Não há, portanto, ilegalidade ou abuso de poder a ser corrigido pela via mandamental, não incidindo, sobre a espécie, o disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, pelo que se impõe a denegação da ordem, tal como o fez a Corte de origem, embora por fundamento diverso.

Por essas razões, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0039378-9 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 33.813 / RO

Números Origem: 00038182520108220000 38182520108220000

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO SOUZA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : TIAGO FAGUNDES BRITO
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JOEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.